

## 5. Perspectiva de Desenvolvimento Funcional

-Promoção: Progressão horizontal correspondente ao grau de escolaridade e aperfeiçoamento profissional;  
-Progressão vertical mediante a avaliação de desempenho.

## 6. Recrutamento:

Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

CVDV/PGM Nº 9483/2011.

**DECRETO**

DECRETO Nº 13.481, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECEBIMENTO E MONITORAMENTO DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG – PREMEND E REVOGA O DECRETO Nº 10.643, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VII do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei nº 1.954, de 24 de agosto de 1971, alterado pela Lei nº 4.018 de 28 de dezembro de 1983,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos no Município de Uberlândia-MG - PREMEND, destinado às pessoas físicas e jurídicas instaladas no Município de Uberlândia que produzem e lançam efluentes não domésticos no Sistema Público de Esgoto.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que lançam efluentes não-domésticos na rede coletora pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, deverão obedecer aos padrões firmados no Anexo II que integra este Decreto, para lançamento de efluentes não-domésticos, nos termos e prazos aqui fixados.

Art. 3º O DMAE fica responsável pelos procedimentos devidos, decorrentes do PREMEND.

Art. 4º Os conceitos e informações necessárias ao entendimento deste Decreto encontram-se no Anexo III que se integra.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto as siglas significam:

I - PREMEND – Programa de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos;

II - CREND – Contrato de Recebimento de Efluentes Não Domésticos;

III - LAE – Laudo de Análise do Efluente Líquido;

IV - RAE – Relatório de Autocaracterização do Empreendimento; e

V - DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto.

Art. 5º Este Decreto abrange tão somente os usuários especiais, definidos no item 20 do Anexo III.

Art. 6º Para o pleno atendimento às condições e critérios para o lançamento de efluentes não domésticos estabelecidos neste Decreto, deverão ser observadas, subsidiariamente, as seguintes normas:

I - ABNT/NBR 9800 – Critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário, ou norma que vier substituí-la;

II - ABNT/NBR 9897 – Planejamento de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la;

III - ABNT/NBR 9898 – Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la;

IV - ABNT/NBR 13402 – Caracterização de cargas poluidoras em efluentes líquidos industriais e domésticos, ou norma que vier substituí-la; e

V - DN COPAM nº 89 – Estabelece normas para laboratórios que executam medições para procedimentos exigidos pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, ou norma que vier substituí-la.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**Seção I**  
**Dos deveres**

Art. 7º São deveres do DMAE:

I – elaborar e assinar “Contrato de Recebimento de Efluentes Líquidos Não-Domésticos” (CREND) a ser celebrado com o usuário especial;

II - receber “Relatório de Autocaracterização do Empreendimento” (RAE) e proceder à análise do mesmo;

III – realizar vistoria e auditoria no estabelecimento do usuário especial;

IV - emitir “Laudo de Análise do Efluente Líquido” e Instruções Técnicas para elaboração de “Projeto Técnico” de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento;

V - prestar esclarecimentos ao usuário por meio de reuniões e visitas técnicas;

VI - realizar auditoria e vistoria técnica para aceite da implantação do “Projeto Técnico” de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento;

VII - prestar informações aos órgãos ambientais sobre a situação das pessoas físicas e jurídicas cadastradas no PREMEND;

VIII - notificar os usuários que não atenderem ao convite de cadastramento ao PREMEND, no prazo de 60 (sessenta) dias, via correspondência protocolada, informando data de início da cobrança, valor do coeficiente de poluição (fator K) adotado e que a adesão ao programa será efetivada com a entrega da documentação prevista no item 27 do Anexo III deste Decreto e a assinatura do CREND;

IX - promover coletas de amostras de todos os imóveis cadastrados para confirmação dos valores do fator de poluição adotado;

X - promover ajuste do valor do fator de poluição em função dos resultados encontrados nos procedimentos descritos no inciso IX;

XI - notificar via correspondência protocolada, os usuários especiais das fixações e alterações do valor do coeficiente de poluição (fator K) aplicado; e

XII - expedir, a requerimento do usuário especial, o documento "Certidão de Fator Carga Poluidora K", com validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 8º São deveres do usuário especial:

I - entregar o RAE para análise do DMAE;

II - assinar e entregar o CREND a ser celebrado entre o DMAE e o usuário especial;

III - entregar "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento caso na vistoria do DMAE sejam constatadas irregularidades no sistema de esgotamento sanitário;

IV - executar automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, de acordo com as instruções técnicas fornecidas pelo DMAE;

V - tomar todas as providências para que o estabelecimento, após aprovação do "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, lance efluentes líquidos na rede coletora pública dentro dos parâmetros do Anexo II deste Decreto; e

VI - encaminhar bimestralmente ao DMAE até o 10º dia útil do mês subsequente o "Relatório de Automonitoramento".

#### Seção II Das condições gerais

Art. 9º Só poderão ser lançados na rede pública coletora de esgotos os efluentes líquidos que não contenham substâncias que, por sua natureza ou quantidade, possam:

I - causar danos às unidades ou componentes do Sistema Público de Esgotamento Sanitário;

II - causar danos à saúde e à segurança dos operadores e à população em geral;

III - causar danos ao patrimônio público ou privado;

IV - criar situações de riscos ou que possam provocar acidentes, e;

V - interferir negativamente nos processos de tratamento de efluentes líquidos e tratamento e disposição do lodo nas estações públicas de tratamento de esgotos.

Art. 10. Os efluentes líquidos que apresentarem parâmetros fora dos limites estabelecidos neste Decreto (Tabela I – Anexo II) deverão ser tratados antes de serem lançados na rede pública coletora de esgotos.

Art. 11. A vazão e a carga poluidora dos efluentes líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgoto ficam condicionadas à capacidade do sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 12. Todos os efluentes líquidos do estabelecimento deverão ser coletados internamente, em separado, em redes coletoras segregadas, conforme sua origem e natureza, quais sejam: efluente do processo, águas de refrigeração, esgoto doméstico e águas pluviais.

Art. 13. Águas de refrigeração provenientes da limpeza de partes componentes do sistema de refrigeração são consideradas efluentes de processo e como tais podem ser lançadas à rede de efluente do processo.

Art. 14. Para a implantação ou alteração de instalações visando à adequação dos efluentes líquidos, o usuário deverá apresentar ao DMAE, para análise e posterior aprovação, o "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica da eficiência destas alterações de processo ou unidades de tratamento, projetadas e construídas, deverá ser assumida por profissional habilitado, contratado pelo usuário especial para este fim.

Art. 15. O usuário especial iniciará as alterações nas instalações para atendimento ao disposto neste Decreto, somente após aprovação pelo DMAE do "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento.

Art. 16. Após a implantação do "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, o DMAE fará auditoria/vistoria técnica para aceite das instalações implantadas.

Art. 17. Para o pleno atendimento às condições e critérios para o lançamento de efluentes líquidos, estabelecidos neste Decreto, deverão adicionalmente ser observados:

I - Código de Instalações Hidráulicas (Decreto Municipal nº 2.260, de 09 de novembro de 1982) ou outra norma que vier substituí-lo;

II - as leis, resoluções, deliberações normativas e demais procedimentos de licenciamento ambiental, bem como as orientações específicas dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;

III - que a opção de lançamento de efluentes líquidos na rede coletora do DMAE não exime o usuário da apresentação ao órgão ambiental da documentação de licenciamento pertinente;

IV - Norma ABNT/NBR 9800 – critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgotamento sanitário, ou norma que vier substituí-la.

Parágrafo único. O CREND somente terá validade perante terceiros mediante a apresentação do documento atualizado "Certidão de Fator Carga Poluidora K".

#### Seção III Das condições específicas

Art. 18. É proibido o lançamento na rede pública coletora de esgotos de:

I - substâncias que, por razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou ser nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção do sistema público coletor de esgoto, como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tintas;

II - substâncias orgânicas voláteis e/ou semi-voláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos;

III - substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde e segurança ou prejudiquem o processo de tratamento de esgoto, o tratamento e disposição do lodo das estações públicas de tratamento de esgotos, a operação e a manutenção do sistema público de esgotos;

IV - substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em

processos biológicos de tratamento de esgotos ou que causem danos ao corpo receptor;

V - materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema público de esgotos, como por exemplo: cinzas, areias, metais, vidro, madeira, pano, lixo, penas, cera e estopa, entre outros;

VI - águas de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos não domésticos; e;

VII - águas pluviais.

Art. 19. A vazão máxima dos efluentes líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgotos não deverá exceder a 1,5 (uma vez e meia) a vazão média estabelecida.

Art. 20. O lançamento de efluentes líquidos do estabelecimento na rede pública coletora de esgotos é condicionado à existência do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento que garanta as condições e critérios estabelecidos neste Decreto, previamente aprovados pelo DMAE.

Art. 21. O lançamento de efluentes líquidos não domésticos no sistema público coletor de esgotos deve ser feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, estes devem ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Parágrafo único. A localização do poço ou caixa de amostragem e controle do medidor de vazão deverá ser antes da elevatória.

Art. 22. O lançamento dos efluentes líquidos não domésticos no sistema público coletor de esgotos deve ser feito através de ligação predial única.

Parágrafo único. A ligação predial deve ser precedida por caixa de passagem, amostragem e controle situada preferencialmente no passeio do estabelecimento, a ser construída pelo usuário especial.

Art. 23. Poderá o DMAE, a seu critério e a depender das condições particulares de cada estabelecimento, da situação da rede pública coletora de esgotos e da topografia local, permitir lançamentos por meio de mais de um ponto.

Art. 24. O controle da vazão do efluente líquido do estabelecimento e de suas características físico-químicas e biológicas é de responsabilidade do usuário especial.

Art. 25. Os procedimentos para determinação dos parâmetros selecionados para a caracterização dos efluentes líquidos serão indicados pelo DMAE, que se referenciará na sua experiência em tratamento de efluentes, na ABNT e na última edição do "Standard Methods for the examination of Water and Wastewater".

Art. 26. Os procedimentos e exigências para coleta de amostras dos efluentes líquidos serão aqueles contidos no plano de amostragem e plano de automonitoramento a ser elaborado pelo DMAE e executado pelo usuário especial de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 27. Para efeito deste Decreto, considera-se VMP (Valor Máximo Permitido) o valor definido na Tabela I do Anexo II deste Decreto.

Art. 28. No caso de sistemas já implantados, o "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento deverá incluir o cadastro dos componentes existentes com as respectivas atualizações e adequações necessárias ao cumprimento deste Decreto e de orientações adicionais do DMAE.

Art. 29. O somatório total das concentrações dos parâmetros

referentes à série metais pesados (arsênio, cádmio, chumbo, cobalto, cobre, cromo trivalente, estanho, mercúrio, níquel, selênio, zinco e vanádio) permitido para lançamento na rede pública coletora de esgoto, será 20 (vinte) mg/litro.

Art. 30. Os estabelecimentos geradores de efluentes líquidos radioativos deverão informar no RAE a sua situação de regularidade frente à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 31. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão informar no RAE a sua situação de regularidade frente aos órgãos públicos de saúde e meio ambiente competentes, bem como os procedimentos relativos a cada um dos efluentes líquidos objeto do gerenciamento dos resíduos de saúde.

Art. 32. O DMAE, com base em estudos técnicos pertinentes a cada sistema público de esgotamento sanitário, poderá, a seu critério, efetuar permissões ou restrições aos parâmetros e limites para o lançamento de efluentes líquidos na rede pública coletora de esgotos, estabelecidos neste Decreto.

Art. 33. As águas de refrigeração não poderão ser utilizadas para diluição de outros efluentes não domésticos.

Art. 34. Os parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos do estabelecimento, lançados na rede pública coletora de esgotos do DMAE deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece a Tabela 1, Anexo II deste Decreto.

Art. 35. As permissões ou restrições acordadas, bem como a especificação das propriedades físico-químicas dos efluentes líquidos do estabelecimento a serem lançados na rede pública coletora de esgotos, serão parte integrante do CREND celebrado entre o DMAE e o usuário.

Art. 36. Para efetivação das permissões ou restrições citadas no art. 32, o DMAE, emitirá um Termo anexo ao contrato firmado com o usuário, que se integrará ao mesmo.

§ 1º O termo anexo ao contrato deve ser circunstanciado à situação específica em exame, ou seja, ao sistema público de esgotamento sanitário que receberá os efluentes do estabelecimento do usuário.

§ 2º Cada termo anexo ao contrato deverá conter:

I – numeração;

II - data de sua edição;

III - área de abrangência compreendendo a identificação do sistema de esgotamento sanitário, objeto de permissões ou restrições;

IV - identificação dos estudos ou considerações técnicas e ambientais pertinentes à área de abrangência do anexo; e

V - explicitação das permissões ou restrições e/ou procedimentos para sua concessão.

Art. 37. O lançamento de efluentes líquidos do estabelecimento em unidades do sistema público de esgotamento sanitário por caminho limpa fossa poderá ser admitido pelo DMAE, mediante Autorização de Descarte, desde que não afete estas unidades no tocante ao comprometimento de seu funcionamento adequado.

§ 1º Para que esta autorização especificada no caput seja concedida é necessário que:

I - sejam realizadas as avaliações prévias pertinentes, coleta e análises físico-químicas por laboratório terceirizado na fonte geradora, devendo a coleta das amostras, carga e transporte do material a ser descartado ser acompanhada por técnicos do

DMAE;

II - o usuário especial seja informado sobre as condições de descarte, local de recebimento, e procedimentos de cobrança e pagamento de tarifa estabelecidos em Decreto específico; e

III - o usuário especial manifeste formalmente a concordância com as condições impostas pelo DMAE.

§ 2º Após o cumprimento destas etapas e comprovação de pagamento da tarifa estabelecida, o usuário será autorizado a realizar o descarte no posto de recebimento estabelecido pelo DMAE.

§ 3º A responsabilidade pelo transporte destes materiais é do gerador que deve contratar uma empresa especializada para realizar este trabalho.

Art. 38. Deverá ser garantido ao DMAE e aos seus funcionários o livre acesso aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar qualquer tipo de obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 39. O DMAE deverá cadastrar todos os usuários especiais definidos no item "20" do Anexo III, enquadrados nos ramos de atividades relacionados no Anexo I, Tabela 1, todos deste Decreto.

Art. 40. Para o cadastramento dos usuários especiais, o DMAE enviará ofício informando que seus estabelecimentos estão conectados ao sistema público de esgotamento sanitário e que, em função de seus ramos de atividade, estão enquadrados no PREMEND.

Parágrafo único. Deverá ser anexada ao ofício citado no caput uma cópia deste Decreto.

Art. 41. Após recebimento do ofício, o usuário especial terá um prazo de 60 (sessenta) dias para entregar o RAE, nos termos do item 27 do Anexo III deste Decreto.

§ 1º Não sendo apresentado o RAE no prazo firmado no caput deste artigo será aplicado imediatamente ao usuário especial o fator de carga poluidora K de acordo com o Anexo I da Tabela I deste Decreto.

§ 2º O DMAE realizará auditoria e fiscalizará o efluente do usuário especial e verificando que este não corresponde ao fixado no § 1º deste artigo, aplicará o fator de carga poluidora K1 de acordo com o item 30 do Anexo III deste Decreto.

§ 3º Caso o usuário especial não entregue o RAE completo no prazo de 12 (doze) meses após a aplicação do § 1º e 2º deste artigo, será aplicado um incremento de 50% ao fator de carga poluidora vigente.

Art. 42. Sendo apresentado o RAE completo e aprovado pelo DMAE, será emitido pelo DMAE o LAE (Laudo de Análise de Efluentes Líquidos) e as Instruções Técnicas para a elaboração do "Projeto Técnico" e celebrado com o usuário especial o CREND.

§ 1º Encontrando-se as características dos efluentes líquidos do usuário especial dentro dos limites estabelecidos neste Decreto e as instalações físicas de acordo com o Código de Instalações, o fator de poluição passará a ser K1=1,0.

§ 2º Não se encontrando as características dos efluentes nos limites deste Decreto e as instalações físicas não estiverem em conformidade com o Código de Instalações, o DMAE fixará no CREND o fator K1 de acordo com a fórmula do item 30 do anexo III deste Decreto.

§ 3º Caso o usuário especial não regularize a emissão dos efluentes e não faça as adequações das instalações físicas de acordo com as instruções técnicas no prazo de 12 (doze) meses decorridos da aplicação do § 1º deste artigo, será aplicado um incremento de 20% ao fator de carga poluidora vigente.

Art. 43. Após assinado o CREND, o usuário especial terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar o Automonitoramento indicado nas instruções técnicas, enviar bimestralmente o Relatório de Automonitoramento ao DMAE e, caso seja necessário, apresentar o "Projeto Técnico" das adequações a serem realizadas.

Art. 44. O DMAE, por meio de seus fiscais, poderá, em qualquer tempo e sem aviso prévio, fazer auditoria, fiscalizar o efluente do estabelecimento do usuário especial e verificar se a emissão está ocorrendo dentro dos parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Deverá ser garantido ao DMAE o livre acesso aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão, não podendo o usuário criar qualquer tipo de obstáculo ou alegar impedimento.

Art. 45. Para os usuários especiais que assinaram o CREND de acordo com o fixado no § 1º do art. 42, na realização das auditorias previstas no art. 44 ou na entrega dos relatórios de automonitoramento, sendo verificado que os efluentes não estão sendo emitidos dentro dos parâmetros deste Decreto, o DMAE emitirá uma notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a regularização das características dos efluentes.

Art. 46. Decorrido o prazo do art. 45, o DMAE realizará nova auditoria e monitoramento no estabelecimento do usuário especial, com coletas de amostras e análises laboratoriais do efluente líquido emitido por ele.

§ 1º Sendo regularizada a emissão dos efluentes, fica mantida a aplicação do fator K1=1,0.

§ 2º Sendo apurado que as características do efluente líquido não estão dentro dos limites estabelecidos por este Decreto, o DMAE fixará o fator K1 de acordo com a fórmula do item 30 do anexo III deste Decreto, notificando o usuário da alteração do fator K1 e da cobrança.

§ 3º Caso o usuário especial não regularize a emissão dos efluentes no prazo de 12 (doze) meses decorridos da aplicação do § 2º deste artigo, será aplicado um incremento de 20% ao fator de carga poluidora vigente.

Art. 47. O usuário especial poderá, em qualquer tempo, solicitar nova vistoria da emissão dos seus efluentes pelo DMAE.

§ 1º Sendo verificada através de coleta conjunta a alteração das características dos efluentes pelo usuário especial, o DMAE fixará o fator K1 de acordo com a fórmula do item 30 do anexo III deste Decreto e notificará o usuário especial sobre a alteração da cobrança.

§ 2º Sendo verificado pelo DMAE que o usuário especial está emitindo efluentes, dentro dos limites estabelecidos neste Decreto e as instalações físicas de acordo com o Código de Instalações, o fator de poluição passará a ser K1=1,0.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E RECURSOS

#### Seção I Dos descumprimentos e das sanções

Art. 48. O descumprimento das normas previstas neste Decreto gerará as seguintes sanções:

I – multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da tarifa mínima da categoria a cada descumprimento do parágrafo único do art. 44 deste Decreto;

II – multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa mínima da categoria a cada descumprimento do art. 9º e 18º deste Decreto; e

III – multa equivalente a 35 (trinta e cinco) vezes o valor da tarifa mínima comercial ou 15 (quinze) vezes o valor da tarifa industrial a cada descumprimento do inciso VI do art. 8º e do art. 43 deste Decreto.

#### Seção II Do recurso

Art. 49. O usuário especial que sofrer qualquer atuação decorrente deste Decreto deverá ser notificado das atuações acima e terá o prazo de 15 dias para apresentar recurso.

§ 1º O recurso será julgado por comissão designada anualmente pelo Diretor Geral do DMAE mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Se o recurso for julgado procedente, será considerada nula a atuação e arquivada.

§ 3º Se o recurso for julgado improcedente, será aplicada a multa acima prevista e, não sendo paga, inscrita em dívida ativa, devendo ser executada pela Procuradoria Autárquica Geral, incidindo juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado.

#### Seção III Da discordância do fator de poluição

Art. 50. O usuário especial poderá recorrer, no prazo de 15 dias, dos fatores de poluição (fator K) fixados pelo DMAE.

§ 1º O recurso será julgado por comissão designada anualmente pelo Diretor Geral do DMAE mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Se o recurso for julgado procedente e revisto o fator de poluição, o usuário especial será notificado do novo fator de poluição a ser adotado.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica revogado o Decreto nº 10.643, de 16 de abril de 2007.

Parágrafo único. Os usuários especiais que já estiverem aderidos ao PREMEND (Decreto nº 10.643/2007) serão notificados pelo DMAE para promoverem as adequações a este Decreto, ficando mantidos todos os prazos estabelecidos e atividades realizadas sob a vigência do Decreto revogado.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de junho de 2012.

Odelmo Leão  
Prefeito Municipal

Epaminondas Honorato Mendes  
Diretor Geral DMAE

JAS/PGM Nº 4.577/2012.

## ANEXO I

Tabela 1 - Valores do coeficiente de carga poluidora K, a ser aplicado sobre a tarifa de esgoto, em função do ramo de atividade do estabelecimento:

IBGE/CNAE (Seção/Divisão)	Grupo PREMEND	Ramo de Atividade	K
C/23	VII	Indústria de produtos minerais não metálicos	1,15
C/24	VII	Indústria metalúrgica	1,15
C/29	VII	Indústria mecânica	1,1
C/27	VII	Indústria de material elétrico e comunicação	1,14
C/29	III	Indústria de material de transporte	1,21
C/16	II	Indústria de madeira	1,15
C/31	II	Indústria do mobiliário	1,33
C/17	II	Indústria do papel e papelão	1,45
C/22	II	Indústria da borracha	1,1
C/13	II	Indústria de couro, peles e produtos similares	2,06
C/20	II	Indústria química	1,35
C/21	II	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	1,19
C/20	II	Indústria de perfumaria, sabões e velas	1,53
C/22	II	Indústria de produtos de matéria plástica	1,25
C/14	II	Indústria têxtil	1,19
C/15	II	Indústria do vestuário, calçados, artefatos de tecidos	1,19
C/10	I	Indústria de produtos alimentares	1,55
C/11	I	Indústria de bebidas e álcool etílico	1,53
C/12	II	Indústria de fumo	2,29
C/18	II	Indústria editorial e gráfica	1,31
C/32	VII	Indústrias diversas	1,15
F/41	IV	Construção civil	1,68
F/42	VIII	Serviços industriais de utilidade pública	1,68
G/45	III	Oficinas Mecânicas	1,7
G/45	III	Lava jatos	1,7
G/47	III	Postos de gasolina	1,53
G/47	VI	Supermercados	1,65
G/47	VI	Padarias	1,65
G/47	VI	Açougues	1,70
I/56	VI	Restaurantes, Self-service, Lanchonetes ou similares	1,65
Q/86	V	Serviços de saúde: clínicas, hospitais, consultórios dentais	1,50
T/97	VIII	Serviços domiciliares	1,74

FONTE: Tabela IBGE/CNAE 2.0 – Resolução CONCLA 01/2006 de 04 de setembro de 2006

## ANEXO I

Tabela 2

Valores do coeficiente de carga poluidora (K1) calculado em função das concentrações médias de DQO (Demanda Química de Oxigênio, mg/l) e ST (Sólidos Totais, mg/l) do efluente líquido do estabelecimento, a ser aplicado sobre a tarifa de esgoto, no prazo de 12 meses decorridos da aplicação do parágrafo 1º do Art. 42, será calculado através da seguinte fórmula:

$$K1 = 0,26 + 0,38x(DQO/600) + 0,36 x (SST/450)$$

SST — DQO	<450	451-550	551-650	651-750	751-1000	1001-1300	1301-2000	2001-3000
<600	1,00	1,04	1,12	1,2	1,34	1,56	1,96	2,64
601-800	1,06	1,10	1,18	1,26	1,40	1,62	2,02	2,70
801-1000	1,19	1,23	1,31	1,39	1,53	1,75	2,15	2,83
1001-1500	1,41	1,45	1,53	1,61	1,75	1,97	2,37	3,05
1501-2000	1,73	1,77	1,85	1,93	2,07	2,29	2,69	3,37
2001-3000	2,20	2,24	2,32	2,40	2,54	2,76	3,16	3,84
3001-4000	2,84	2,88	2,96	3,04	3,18	3,40	3,80	4,48
4001-6000	3,79	3,83	3,91	3,99	4,13	4,35	4,75	5,43

\*Obs: os valores de K1 apresentados nesta tabela são valores médios das respectivas faixas de DQO e SST. Os valores de K1 a serem aplicados serão sempre calculados pela fórmula, inclusive aqueles valores de DQO e SST acima dos apresentados na tabela.

## ANEXO I

Tabela 3

Valores do coeficiente de carga poluidora (K2) em função das concentrações médias de DQO (Demanda Química de Oxigênio, mg/l) e ST (Sólidos Totais, mg/l) do efluente líquido do estabelecimento, a ser aplicado sobre a tarifa de esgoto, no prazo de 12 meses decorridos da aplicação do parágrafo 1º do Art. 42, será calculado através da seguinte fórmula:

$$K2 = 1,2 x [0,26 + 0,38x(DQO/600) + 0,36x(SST/450)]$$

$$K2 = 1,2 x K1$$

SST — DQO	<450	451-550	551-650	651-750	751-1000	1001-1300	1301-2000	2001-3000
<600	1,20	1,25	1,34	1,44	1,61	1,87	2,35	3,17
601-800	1,27	1,32	1,42	1,51	1,68	1,94	2,42	3,24
801-1000	1,43	1,48	1,57	1,67	1,84	2,10	2,58	3,40
1001-1500	1,69	1,74	1,84	1,93	2,10	2,36	2,84	3,66
1501-2000	2,08	2,12	2,22	2,32	2,48	2,75	3,23	4,04
2001-3000	2,64	2,69	2,78	2,88	3,05	3,31	3,79	4,61
3001-4000	3,41	3,46	3,55	3,65	3,82	4,08	4,56	5,38
4001-6000	4,55	4,60	4,69	4,79	4,96	5,22	5,70	6,52

\*Obs: os valores de K2 apresentados nesta tabela são valores médios das respectivas faixas de DQO e SST. Os valores de K2 a serem aplicados serão sempre calculados pela fórmula, inclusive aqueles valores de DQO e SST acima dos apresentados na tabela.

Quando os valores de DQO e SST estiverem abaixo do limite permitido definido na Tabela 1 do Anexo II, o cálculo do coeficiente de carga poluidora, K1, será realizado com o valor do limite permitido, ou seja, K1 = 1,0.

## ANEXO II

Tabela 1

Parâmetros e limites para lançamento de efluentes não domésticos na rede pública coletora de esgotos

Parâmetro	Unidade de Medida	Limite Permitido
pH	-	6 a 10
Temperatura	°C	40
Sólidos sedimentáveis em teste de 1h no cone Imhoff	ml/l x h	20
Gorduras, óleos e graxas	mg/l	100
Alumínio total	mg/l	3
Arsênio total	mg/l	1,5
Bário total	mg/l	5
Boro total	mg/l	5
Cádmio total	mg/l	1,5
Chumbo total	mg/l	1,5
Cobalto total	mg/l	1
Cobre total	mg/l	1,5
Cromo hexavalente	mg/l	0,5
Cromo total	mg/l	5
Estanho total	mg/l	4
Ferro solúvel	mg/l	15
Mercúrio total	mg/l	0,5
Níquel total	mg/l	2
Prata total	mg/l	1,5
Selênio total	mg/l	1,5
Vanádio total	mg/l	4
Zinco total	mg/l	5
Amônia	mg/l	100
Cianetos totais	mg/l	0,2
Índice de fenóis	mg/l	5
Fluoreto total	mg/l	10
Sulfeto Total	mg/l	1
Sulfatos	mg/l	1000
Surfactantes (MBAS)	mg/l	5
D.B.O - Demanda Bioquímica de Oxigênio (*)	mg/l	350
D.Q.O - Demanda Química de Oxigênio (*)	mg/l	600
Sólidos Totais (S.T) (*)	mg/l	1200
Sólidos Suspensos Totais (S.S.T)(*)	mg/l	450
Sólidos Dissolvidos Totais (S.D.T)(*)	mg/l	750

FONTE: ABNT/NBR 9800/1987. \* Conforme item 4.4 da ABNT/NBR 9800



## ANEXO II

Tabela 2 - Parâmetros e limites para lançamento de efluentes não domésticos na rede coletora de esgotos por ramo de atividade

GRUPOS DE EMPRESAS	PARÂMETROS	LIMITE PERMITIDO (mg/l)
<b>GRUPO I:</b> Indústrias de alimentos, bebidas e atividades afins	Cromo total	5,0
	Cromo hexavalente	0,5
	DQO	600
	DBO	350
	Mercúrio total	0,5
	Amônia	100
	Níquel	2,0
	pH	6 – 10
	Óleos e graxas	100
	Sólidos Dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	450
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Sulfato	1000
	Sulfeto	1,0
	Surfactantes	5,0
	Temperatura	40
<b>GRUPO II:</b> Indústrias químicas, de processamento e atividades afins	Alumínio	3,0
	Arsênio	1,5
	Boro	5,0
	Cádmio	1,5
	Chumbo	1,5
	Cianeto	0,2
	Cobalto	1,0
	Cobre	1,5
	Cromo total	5,0
	Cromo hexavalente	0,5
	DBO	350
	DQO	600
	Estanho	4,0
	Índice de fenois	5,0
	Ferro total	15,0
	Fluoreto	10,0
	Mercúrio	0,5
	Níquel	2,0
	Nitrogênio Amoniacal	100
	Óleos e graxas	100
	pH	6 – 10
	Prata total	1,5
	Sólidos Dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	450
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Sulfato	1000
Sulfeto	1,0	
Surfactantes (MBAS)	5,0	
Temperatura	40	
Zinco total	5,0	
<b>GRUPO III:</b>	DQO	600
	pH	6-10
	Óleos e graxas	100

Postos de combustíveis, Lava jatos, Oficinas e atividades afins	Sólidos Dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Surfactantes (MBAS) Temperatura	750 450 1200 20 5,0 40
<b>GRUPO IV:</b> Construção civil, marmorarias, serrarias e atividades afins	Cromo total DQO Óleos e graxas pH Sólidos Dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Sulfato Temperatura	5,0 600 100 6-10 750 450 1200 20 1000 40
<b>GRUPO V:</b> Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios e atividades afins	Cobalto total DBO DQO Fenol Mercúrio total Amônia Óleos e graxas pH Sólidos Dissolvidos Totais Sólidos Sedimentáveis Sólidos Suspensos Totais Sólidos Totais Sulfato Sulfeto total Surfactantes (MBAS)	1,0 350 600 5,0 0,5 100 100 6-10 750 20 450 1200 1000 1,0 5,0
<b>GRUPO VI:</b> Comércio de alimentos, restaurantes, açougues e atividades afins	DQO DBO pH Óleos e graxas Sólidos Dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Surfactantes (MBAS) Temperatura	600 350 6-10 100 750 450 1200 20 5,0 40
<b>GRUPO VII:</b> Indústria metalúrgica e atividades afins	Alumínio Cromo total DQO Fenol Ferro solúvel Fluoreto pH Óleos e graxas Sólidos Dissolvidos Sólidos suspensos totais Sólidos totais Sólidos sedimentáveis Temperatura	3,0 5,0 600 5,0 15 10 6-10 100 750 450 1200 20 40
<b>GRUPO VIII:</b> Outras indústrias não enquadradas nos grupos anteriores	Alumínio Cromo total Cromo hexavalente DQO DBO Índice de fenóis Amônia pH Óleos e graxas	3,0 5,0 0,5 600 350 5,0 100 6-10 100

	Sólidos Dissolvidos	750
	Sólidos suspensos totais	450
	Sólidos totais	1200
	Sólidos sedimentáveis	20
	Surfactantes (MBAS)	5,0
	Sulfeto	1,0
	Temperatura	40

**FONTE:** ABNT/NBR 9800/1997 e 13402/1995 e VON SPERLING, 1986. Introdução à qualidade das águas e ao tratamento de esgotos. V1

### ANEXO III

Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- 1) efluente ou esgoto doméstico: o despejo líquido resultante do uso da água pelo homem, em seu domicílio, resultado de seus hábitos higiênicos e atividades fisiológicas.
- 2) efluente ou esgoto não doméstico: o despejo líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico.
- 3) efluente não doméstico com características domésticas: o despejo resultante do uso da água pelo homem, em outros ambientes (indústria, comércio, prestação de serviços), em seus hábitos higiênicos e atividades fisiológicas, cujas características físico-químicas sejam aquelas peculiares ao esgoto doméstico residencial.
- 4) esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e não doméstico, água de infiltração e a parcela de contribuição pluvial parasitária julgada conveniente.
- 5) efluente líquido do estabelecimento: despejo líquido proveniente de um estabelecimento (imóvel, edificação ou instalações utilizados pelo usuário industrial, prestador de serviços, comercial, institucional, condominial ou residencial), compreendendo todos os efluentes gerados, exceto água pluviais.
- 6) efluente de processo: despejo líquido proveniente das áreas de processamento envolvendo: processo de produção, lavagem, limpeza, águas de refrigeração originadas de limpeza, descartes de águas servidas ou de enxágüe, manuseio de materiais, matérias primas, produtos, alimentos, reagentes auxiliares ou qualquer operação que resulte em efluente líquido diferenciados dos esgotos domésticos.
- 7) água de refrigeração: águas resultantes de processo de resfriamento.
- 8) águas de limpeza de refrigeração: águas de refrigeração provenientes de limpezas periódicas de unidades componentes do sistema de refrigeração, tais como: reservatórios, torres, equipamentos e dispositivos hidráulicos.
- 9) águas pluviais poluídas: são as águas pluviais que adquiriram características físico-químicas diferentes das de águas pluviais naturais, decorrentes do seu escoamento por superfícies, pisos, tubulações ou equipamentos que contenham resíduos ou restos de processamento, sejam sólidos ou líquidos, ou que sejam constituídos por materiais que liberem componentes carregados pela água, com parâmetros e teores não permitidos para seu lançamento em rede de drenagem pluvial ou corpos receptores, conforme normas ambientes aplicáveis.
- 10) redes coletoras internas: redes coletoras do estabelecimento do usuário, destinadas a coletar e transportar os efluentes líquidos conforme sua origem e natureza, tais como: rede coletora de efluente de processo, rede de águas de refrigeração, rede de esgoto doméstico e rede de águas pluviais.
- 11) poço de visita: câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior destinada à reunião de dois ou mais trechos de redes coletoras e a execução de trabalhos de manutenção.
- 12) ligação predial de esgoto ou ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de passagem, amostragem e controle situada no passeio, inclusive esta.
- 13) rede pública coletora de esgoto: conjunto de tubulações e peças do sistema público coletor de esgoto destinado a coletar e transportar os esgotos provenientes dos ramais prediais de esgoto até os coletores tronco, interceptores ou emissários.
- 14) sistema público coletor de esgoto: Conjunto constituído pelas redes públicas coletoras de esgoto, coletores tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios.
- 15) sistema público de esgotamento sanitário: conjunto constituído pelo sistema público coletor de esgoto e estações de tratamento de esgotos.
- 16) segregação de redes: separação das redes coletoras, de modo a não haver qualquer interconexão entre as mesmas.
- 17) unidade de tratamento de efluentes do estabelecimento: conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar o tratamento dos efluentes não domésticos do estabelecimento, para adequar aos critérios e condições de lançamento na rede pública coletora de esgotos.
- 18) poços ou caixas de amostragem e controle: dispositivos facilmente visitáveis, localizados dentro dos limites internos e no passeio do estabelecimento do usuário, devidamente definidos, detalhados e posicionados no projeto técnico do sistema de efluentes, destinados à coleta de amostras de efluentes, brutos ou após tratamento.
- 19) usuário: pessoa física ou jurídica ocupante de imóvel provido de ligação de esgoto.
- 20) usuário especial: são aqueles em cujos estabelecimentos são produzidos efluentes líquidos não domésticos em grande volume, alta carga orgânica e com características que possam representar riscos de explosividade, corrosividade e toxicidade ao sistema público de esgotamento sanitário. Os ramos de atividades dos usuários especiais são as relacionados no Anexo I – Tabela 1 deste Decreto.
- 21) usuário do "rol" comum: são aqueles em cujos estabelecimentos são produzidos efluentes, que numa avaliação geral, não representam riscos significativos ao sistema público de esgotamento sanitário. Os ramos de atividades dos usuários do rol comum são os não relacionados no Anexo I – Tabela 1 deste Decreto.
- 22) plano de amostragem e automonitoramento de coletas para cumprimento do tratamento dos efluentes não domésticos: Conjunto de procedimentos relativos à amostragens e análises laboratoriais a serem executadas pelo

usuário especial, sendo parte integrante do projeto técnico do sistema de efluentes, visando a caracterização dos efluentes e seu eventual tratamento, elaborado a partir dos levantamentos e estudos das atividades produtivas e outros elementos e conteúdos. Devendo ser observado o seguinte:

Nota 1: Plano detalhado conforme as Normas NBR 9897, NBR 9898 e NBR 13402 da ABNT e Termo de referência para elaboração de projeto técnico de sistema de efluentes líquidos não domésticos fornecidos pelo DMAE;

Nota 2: As análises laboratoriais serão realizadas em laboratórios próprios e/ou terceirizados, que deverão estar devidamente cadastrados junto ao SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou Acreditado por organismo que mantém reconhecimento, mútuo com o Inmetro ou homologado por Rede Metrológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM Nº 89, de 15 de setembro de 2005.

23) Automonitoramento dos efluentes líquidos: Procedimentos executados pelo usuário visando o controle periódico das características dos efluentes lançados na rede pública coletora de esgoto, compreendendo amostragens realizadas nos poços ou caixas de amostragem e controle e análises laboratoriais, realizadas em laboratórios próprios e/ou terceirizados, que além de estarem cadastrados no SISEMA, deverão estar devidamente acreditados/homologados com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, junto ao INMETRO/Rede Metrológica de Minas Gerais, conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Nº 89, de 15 de setembro de 2005, bem como emissão de relatório periódico padronizado, conforme plano de automonitoramento dos efluentes líquidos. Este relatório, a ser entregue mensalmente ao DMAE, até o 10º dia útil do mês subsequente, deverá incluir, a depender das características do efluente, informações operacionais da unidade de tratamento e outros dados julgados importantes.

24) Plano de automonitoramento dos efluentes líquidos: Conjunto de definições e procedimentos a serem executados pelo usuário, compreendendo a seleção dos parâmetros a controlar, a definição da frequência de amostragem, os volumes e os efluentes a amostrar e outros elementos a serem apresentados no projeto técnico de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos, levando em consideração o regime de lançamento conforme exigências e orientações contidas neste Decreto e nas instruções técnicas para elaboração do "Projeto Técnico" de sistema de efluentes líquidos do estabelecimento do usuário.

25) Auditoria: A auditoria /monitoramento é um processo contínuo dentro da atividade de recebimento de efluentes não domésticos. Neste processo é realizado o controle dos efluentes líquidos encaminhados para tratamento, visando monitorar sua qualidade para que os padrões técnicos e legais do recebimento sejam atendidos e para garantir a cobrança adequada dos serviços prestados pelo DMAE, através da revisão e correção do fator de poluição. Este controle é realizado nas fontes geradoras de efluentes e em pontos estratégicos do sistema público de esgotamento sanitário.

26) Sistema de efluentes líquidos do estabelecimento: conjunto, formado por redes coletoras independentes e segregadas, dispositivos hidráulicos, equipamentos, unidade de tratamento, e demais componentes exigidos nas Instruções Técnicas para elaboração do Projeto Técnico de adequação e/ou automonitoramento a ser implantado pelo usuário, com finalidade de coletar, transportar, tratar, e lançar os efluentes líquidos do estabelecimento na rede pública coletora do DMAE.

27) Relatório de Autocaracterização do Empreendimento (RAE): Relatório elaborado pelo próprio usuário do estabelecimento e apresentado ao DMAE contendo as seguintes informações:

1. Ramo de atividade: IBGE/CNAE;
2. Número de funcionários, horas/dia, dias/mês, turnos de trabalho;
3. Descritivo simplificado do processo de produção ou atividade realizada, com relação de matérias primas utilizadas e produtos acabados;
4. Fluxograma simplificado do processo de produção ou da atividade realizada;
5. Dados sobre fontes de abastecimento, consumo de água, com caracterização dos poços artesianos, caso existam, com as respectivas vazões e situação legal dos mesmos junto ao IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, anexar certificado de outorga;
6. Indicação de consumo de água;
7. Vazão de efluentes líquidos produzidos no processo de produção e de esgoto sanitário;
8. Destinação atual dos efluentes líquidos produzidos;
9. Projeto ou levantamento cadastral do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento do usuário, conforme especificações definidas no código de instalações hidráulicas, acompanhado de ART e assinatura de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
10. Apresentação de Relatório de ensaio de parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos do estabelecimento a serem lançados na rede pública coletora de esgotos, que deverá conter além da identificação e assinatura do responsável técnico, o registro junto ao Conselho Regional de Química, conforme a norma NBR ISO/IEC 17025;

O usuário deverá utilizar um laboratório químico que além de cadastrado no Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, deverá estar devidamente acreditado/homologado com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, junto ao INMETRO/Rede Metrológica de Minas Gerais, conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Nº 89, de 15 de setembro de 2005, para efetuar coleta e análises físico-químicas das amostras do efluente. A coleta de amostras deverá ser acompanhada por técnicos do DMAE, que definirão os pontos de amostragem; Os parâmetros a serem analisados são os constantes no Anexo II – Tabela 2 deste Decreto; A coleta de

amostras deverá ser realizada em dias e turnos de trabalho em que todas as unidades de processo produtivo se encontrem em operação; Os técnicos do DMAE determinarão o tipo de amostragem a ser realizada, podendo ser simples ou composta, em função das particularidades de cada empresa;

11. Junto com o Contrato de Recebimento de Efluentes Não Domésticos o usuário especial deverá apresentar cópia do Contrato Social de empresa ou procuração do representante legal;

12. Cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento;

13. Informar os dispositivos existentes para medição de vazão de efluentes ou de água dos poços artesianos, caso existam;

14. Outros necessários à adequação ao Anexo II deste Decreto.

28) Instruções Técnicas para elaboração de projeto técnico de sistema de efluentes líquidos (I.Ts.): Conjunto de exigências e orientações detalhadas, a ser elaborado pela Gerência de Tratamento de Esgotos do DMAE e demais áreas afins, especificamente para cada empreendimento, destinado a servir de roteiro para os usuários na elaboração do projeto técnico de adequação e execução do automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, após elaboração por parte do usuário do Relatório de Autocaracterização do Empreendimento (RAE), e análise do mesmo por parte do DMAE. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Em caso de necessidade de implantação de unidade de tratamento, o DMAE não fornecerá os projetos das mesmas ou consultoria na área de tratamento de efluentes. O usuário deverá contratar profissional ou empresa habilitada para na elaboração de projeto de unidade de tratamento de efluentes, que se responsabilizará pela eficiência da mesma, de forma a garantir que as características do efluente final produzido se enquadrem dentro dos limites impostos na Tabela 1 – Anexo II deste Decreto.

29) "Projeto Técnico" de adequação do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento:

conjunto de estudos e detalhamentos desenvolvidos conforme Instruções Técnicas (I.Ts), a ser elaborado e apresentado ao DMAE contendo, de acordo com o caso, um ou mais itens da lista abaixo:

1. Projeto de segregação de redes, planta baixa, mostrando a rede de esgoto industrial, rede de esgoto doméstico, rede de água pluvial, rede de água fria com a localização do hidrômetro;

2. Descrição do sistema de tratamento;

3. Outros.

O B S: Nos casos em que o estabelecimento já disponha de Sistema de efluentes líquidos adequados (com redes segregadas, unidade de tratamento, não será necessário apresentação de projeto técnico

30) Fator de carga poluidora (K, K1 e K2): Os fatores de carga poluidora (K, K1 e K2), que serão aplicados sobre a tarifa de esgoto, são definidos como os valores que remunerarão os gastos adicionais devido ao recebimento de efluentes não domésticos. Este fator é baseado no princípio "poluidor pagador", onde a responsabilidade exclusiva pelo evento poluidor é de quem gera a poluição. Quem gera mais poluição terão fatores de carga poluidora maiores e, portanto, pagarão mais. Para o cálculo dos fatores de carga poluidora, utilizam-se os seguintes parâmetros: demanda química de oxigênio (DQO) e sólidos suspensos totais (ST) e as seguintes fórmulas:

$$K1 = 0,26 + 0,38 \times (DQO/600) + 0,36 (SST/450)$$

$$K2 = 1,2 \times [0,26 + 0,38 \times (DQO/600) + 0,36 (SST/450)] = 1,2 \times K1$$

Os valores do fator de carga poluidora K (ver Tabela 1 – Anexo I) serão aplicados sobre a tarifa de esgoto, nos casos em que o usuário, após terem sido decorridos 60 dias da notificação pelo DMAE de que sua empresa está enquadrada no PREMEND, não proceda ao cadastramento do estabelecimento. Depois que o DMAE realize auditoria nos efluentes líquidos da empresa e promova os ajustes do fator de poluição, poderá ser aplicado o fator K1 em função das características deste efluente.

Os valores de K poderão ser corrigidos de acordo com os resultados das análises realizadas durante os processos de auditoria/monitoramento. Sempre que se verificar uma alteração do valor de K, o cliente será comunicado, permitindo dessa forma sua ativa participação no processo, através do compartilhamento de amostras, caso haja interesse.

## DECRETO S/Nº

DECRETO S/Nº.

CONVERTE EM DEMISSÃO O ATO DE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR EDUARDO DE FREITAS BERNARDES.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento nos arts. 180, incs. III c/c 187, e art. 223, caput, da Lei Complementar nº 040/92;

Considerando Decisão Administrativa exarada no processo Administrativo Disciplinar nº 1.222/2011; publicada no Diário Oficial do Município nº 3930, em 14/06/2012, que determina a conversão da exoneração em demissão;

DECRETA:

Art. 1º Converte em demissão o ato de exoneração a pedido, do servidor EDUARDO DE FREITAS BERNARDES, matrícula nº 13033-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Fiscal de Obras Públicas, Classe AUX-E, Nível 11, constante do Decreto s/nº, de 03 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3761, em 05 de outubro de 2011.